



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 663 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

81ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 17/08/2009

PROCESSO Nº. 1/002233/2005.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200410349

RECORRENTE: D&C COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

AUTUANTE: Lúcio Sérgio de P do Amaral

MATRÍCULA: 037900-1-0

RELATORA DESIGNADA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. Omissão de Entrada apurada através do Sistema de Levantamento de Estoque - SLE. Ação Fiscal de auditoria referente ao exercício de 2000. *Auto de Infração NULO, impedimento do exercício do direito da espontaneidade.* Decisão amparada nos artigo 53, do Decreto nº. 25.468/99. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por maioria de votos e conforme Parecer da Doutra procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da omissão de entradas apurada através do Sistema de levantamento de Estoque – SLE, exercício de 2000, no montante de R\$ 538.469,88 (quinhentos e trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos)



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Consta no processo Ordem de Serviço nº.2004.16653, Termo de Início nº. 2004.13538 e Termo de Conclusão nº. 2004.20823 (fls.5/9), todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente, bem como, cópias dos relatórios de entrada, saída e totalizador fls. 11/186

No dia 07/05/2004, o contribuinte em resposta ao Termo de Intimação emitido em 27/04/2004, fls. 188 requer a documentação para efetuar a análise das nomenclaturas utilizadas pelo fiscal quando da fiscalização.

Em 24/05/2004 em resposta ao pedido do contribuinte, o agente do fisco informa que é impossível devolver a documentação, devendo análise ser restrita a tabela de produtos que foi junto à intimação fls. 190.

O atuado apresentou defesa nos seguintes termos:

1. Omissão de entradas não é compatível com os fatos demonstrados no conjunto de documentos (livros e notas fiscais) emitidos pela requerente.
2. Todas as compras foram efetuadas com notas fiscais.
3. O agente do fisco não examinou com cuidado toda a documentação disponibilizada pela atuada, portanto requer desde logo a realização de perícia para comprovação dos fatos.
4. Requer preliminarmente a nulidade por falta de elementos probatórios da infração apontada na peça inicial.

O julgador monocrático refutou os argumentos da defesa e julgou procedente a autuação fiscal considerando provada a infração apontada na peça inicial.

O atuado vem aos autos e apresenta o Recurso voluntário requerendo:

1. Preliminarmente a nulidade da ação fiscal pois foi emitido um Termo de intimação concedendo a recorrente entretanto a atuada não teve acesso aos documentos impossibilitando o cumprimento do Termo de Intimação.
2. No mérito, argüi a necessidade da realização de perícia para demonstrar os fatos.

A Célula de Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº. 059/2007 manifestando-se pela manutenção do julgamento monocrático, sob os seguintes fundamentos.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1. Quanto ao argumento da recorrente de que teria sido prejudicada no seu direito à ampla defesa, não procede pois a ação fiscal ocorreu dentro dos limites fixados pela legislação.
2. A perícia seria comprovadamente procrastinatória, uma vez que todas as provas encontram-se anexadas ao processo.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Processo Nº. 1/0022332005
AI Nº. 1/200410349 **D&C COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**
Relatora Designada Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Versa a acusação fiscal sobre omissão de entrada apurada através do Sistema de Levantamento de Estoque -SLE, relativamente ao exercício de 2000.

O presente processo apresenta uma nulidade suscitada pela recorrente e acatada por maioria dos membros da primeira impossibilitando a continuidade do lançamento. Com a afirmação do contribuinte em sua peça recursal, o agente do fisco emitiu termo de intimação objetivando a análise da nomenclatura utilizada no levantamento de estoque, conforme transcrito abaixo.

“.....
DECORRENTE AÇÃO FISCAL EM CURSO, VIMOS SOLICITAR A V.S.^a
A ANÁLISE DAS NOMENCLATURAS DAS MERCADORIAS
APRESENTADAS TANTO NAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA COMO
NAS SAÍDAS VISANDO A UNIFORMIZAÇÃO.
ISSO POSTO, ESTAMOS ENVIANDO ANEXADA A ESTA, TABELA DE
PRODUTOS PARA, SE FOR PRECISO, AS JUNÇÕES QUE SE FAZEM
NECESSÁRIAS.
ASSIM, FICA O CONTRIBUINTE INTIMADO, NA FORMA DA
LEGISLAÇÃO A APRESENTAR EM 10 DIAS O DOCUMENTO SUPR.”.

Recebida a intimação o contribuinte vem junto ao autuante e requer a documentação para efetuar a análise solicitada no termo retro mencionado. Entretanto, seu requerimento é indeferido sob a fundamentação de na *“atual face da ação fiscal não cabe a devolução das notas fiscais de Entradas e Saídas de mercadorias”*.

Ora, é do conhecimento de todos que na fase de fiscalização não cabe qualquer alegativa quanto ao direito do contraditório, uma vez que esta é uma etapa que se caracteriza pela inquisição, a exemplo dos inquéritos policiais, entretanto uma vez concedido ao contribuinte o direito de se manifestar esse direito deverá ser respeitado em sua plenitude.

Podemos afirmar que o agente do fisco neste caso vinculou a sua ação discricionária (forma de fiscalizar) a um ato do contribuinte (verificação das nomenclaturas utilizadas no levantamento quantitativo). O agente do fisco poderia ter finalizado sua ação fiscal sem a participação do contribuinte.

Entretanto o contribuinte requereu, com base no Termo de Intimação, a devolução da documentação para efetuar a análise solicitada. A não devolução da documentação, impossibilitou o contribuinte de exercer o direito deferido no Termo de intimação.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Como bem salientou o Procurador do Estado em sua manifestação “o contribuinte tem o direito de receber os documentos e adotar as providências que julgar conveniente. O óbice criado pelo agente fiscal, não devolvendo os documentos no prazo legal, viola os princípios da espontaneidade, do não-prejuízo e da boa-fé entre o estado e o contribuinte”.fls 245.

Desta forma, outra não deve ser a decisão, razão pela qual voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de primeira instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual termos deste voto e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

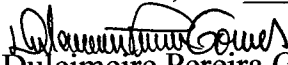
DECISÃO




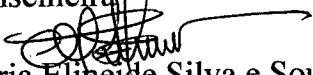
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

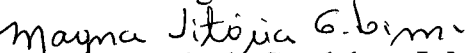
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente D & C COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual, em razão de se verificar o impedimento ao contribuinte do exercício da espontaneidade, nos termos do voto da relatora designada Dra. Maria Elineide Silva e Souza e conformidade com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos. Vencido o voto do Conselheiro José Sidney Valente Lima (relator originário) que se manifestou contrário a nulidade. Presente para apresentação da defesa oral, o representante da recorrente, Dr. Benoni Vieira da Silva

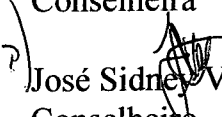
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de outubro de 2009.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

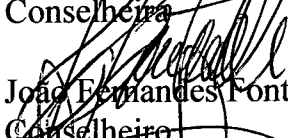

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheira

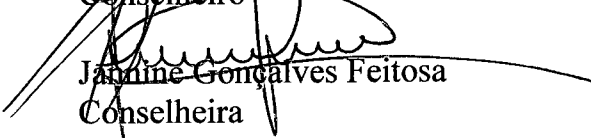

Maria Elineide Silva e Souza
Relatora Designada


Magna Vitória de Guadalupe L Martins
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


P.R.
Camila Borges Duarte
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jairine Gonçalves Feitosa
Conselheira

Vito Simon de morais
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO